



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE
REGULAMENTO DO B-INDEX ETF IMA-B 5 P2
FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA - CNPJ/MF 62.319.584/0001-10
("FUNDO").**

O **BANCO BRADESCO S.A.**, com seus atos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.027.795, de 23.09.1980, na qualidade de Administrador do Fundo, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 e, na qualidade de Gestor do Fundo, com escritório localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1309, 3º andar, São Paulo, SP, registrado como administrador de carteira de valores mobiliários na categoria "administrador fiduciário" e "gestor" pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), pelo Ato Declaratório nº 1.085, de 30.08.1989, conforme abaixo indicados, considerando que o Fundo está registrado na CVM e se encontra em fase "pré-operacional", CONJUNTAMENTE, pelo presente instrumento, deliberam pela alteração do Regulamento e Anexo do Fundo, **a partir de 01.10.2025**, conforme abaixo indicado:

1. CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, item "Site do Fundo", do Regulamento.
2. CAPÍTULO V - CARACTERÍSTICAS DO ÍNDICE IMA-B 5 P2, Artigo 8º, Parágrafo Décimo, do Anexo do Regulamento.
3. CAPÍTULO VII – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS, Artigo 35, do Anexo do Regulamento.

O Regulamento do Fundo e seu(s) anexo(s) consolidados passam a vigorar e a fazer parte integrante do presente Instrumento Particular de Alteração, na forma de anexo.

Núcleo Cidade de Deus, Osasco, SP, 01 de outubro de 2025.

BANCO BRADESCO S.A.
Administrador

BANCO BRADESCO S.A.
Gestor



**REGULAMENTO DO B-INDEX ETF IMA-B 5 P2 FUNDO
DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA -
CNPJ/MF 62.319.584/0001-10 - VIGENTE EM
01.10.2025.**

**REGULAMENTO DO B- INDEX ETF IMA-B 5 P2 FUNDO DE ÍNDICE -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Os termos e expressões utilizados nesta Parte geral, nos Anexos e Apêndices, conforme aplicável, terão o significado que lhes sejam atribuídos abaixo.

Administrador e/ou Bradesco	Banco Bradesco S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) VWBCS9.00000.SP.076, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.085, de 30.08.1989.
Agente Autorizado	Corretora e/ou Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, devidamente habilitada e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários, que tenha firmado Contrato de Agente Autorizado.
Ajuste de Integralização	Relativamente a uma Ordem de Integralização é a diferença entre o valor da Cesta divulgado pelo Administrador na abertura do dia útil do recebimento e aceitação da ordem, e o valor de fechamento da Cesta no mesmo dia.
Ajuste de Resgate	Relativamente a uma Ordem de Resgate, é a diferença entre o valor da Cesta divulgado pelo Administrador na abertura do dia útil do recebimento e aceitação da ordem, e o valor de fechamento da Cesta no mesmo dia.
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.
Anexo	Significa cada Anexo que integra o presente Regulamento e que dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses de Cotas da Classe em questão, quando houver.

Apêndice	Significa cada apêndice que integra o respectivo Anexo e dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver.
Arquivo de Composição da Cesta	O arquivo determinando a identificação e o respectivo número de Títulos do Índice, demais ativos e/ou Direitos Sobre Ativos Financeiros que compõem a Cesta, divulgado, em cada dia útil, diariamente no Site do Fundo, antes da abertura do pregão da B3.
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
Assembleia Geral de Cotistas	Assembleia Geral de Cotistas disciplinada no Capítulo VI da Parte Geral deste Regulamento.
Ativos Financeiros	São os ativos financeiros que o Fundo e/ou a Classe poderá adquirir.
Auditor Independente	Empresa de auditoria independente devidamente registrada junto à CVM para o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários a ser contratada pelo Administrador, em nome do Fundo e/ou da Classe, para a prestação de tais serviços ao Fundo e/ou a Classe ou seus sucessores e substitutos, nos termos deste Regulamento.
B3	B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão
Banco Bradesco	Banco Bradesco S.A., com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06029-900, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12.
Carteira	Significa a carteira de investimentos da Classe, composta pelos Ativos Financeiros da Classe.
Cesta	Significa a composição de ativos conforme as regras previstas no Artigo 21 do Anexo deste Regulamento, a serem entregues por Cotistas ou pelo Fundo e/ou a Classe para fins de integralização ou resgate de Lotes Mínimos de Cotas, respectivamente. A Cesta será composta

	de Títulos do Índice, Ativos Financeiros e/ou Direitos Sobre Ativos Financeiros, conforme o caso.
Classe	Significa cada classe pertencente ao Fundo, cada qual com patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Res. CVM 175/22.
CMN	Conselho Monetário Nacional.
Código ANBIMA	Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.
Contrato de Gestão	Contrato a ser firmado entre o Fundo e o Gestor, que irá estabelecer os termos e condições da prestação de serviços de gestão da carteira do Fundo.
Contrato de Agente Autorizado	Contrato a ser firmado entre o Administrador, representando o Fundo, e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas do Fundo e/ou da Classe com Cestas.
Contrato de Licença	Contrato firmado entre a ANBIMA e o Administrador, em nome do Fundo, tendo por objeto a concessão de licença de uso do IMA-B 5 P2, bem como da marca e certas informações a ele associadas, para a finalidade específica de utilização como índice de referência do Fundo. A expressão Contrato de Licença abrange o contrato de sublicenciamento do índice para o Fundo e/ou a Classe.
Cotas	São as cotas emitidas pelo Fundo e/ou pela Classe, cujas características encontram-se descritas neste Regulamento.
COTISTAS	São os investidores que vierem a adquirir as Cotas.
Custodiante e/ou Bradesco	Será o Banco Bradesco S.A, Administrador, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários

	– CVM, pelo Ato Declaratório CVM nº 1432 de 27.06.1990.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Dia de Pregão	Qualquer dia em que a B3 esteja aberta para negociações.
Data de Rebalanceamento	A data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice e quaisquer respectivas alterações necessárias, executadas conforme regras e periodicidade que a ANBIMA venha a determinar, nos termos do Artigo 8º do Anexo deste Regulamento.
Dia Útil Local	Entende-se por dia útil qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais e (ii) aqueles sem expediente na B3.
Direitos sobre Ativos Financeiros	Cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles ativos financeiros eventualmente existentes na carteira do Fundo e/ou da Classe, nos termos da regulamentação aplicável.
Distribuições	O pagamento, se houver, de rendimentos, cupons ou outras receitas pelo Fundo aos Cotistas.
EAPC	Entidades Abertas de Previdência Complementar, conforme reguladas pela Resolução CMN nº 4.993, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.993/22).
EFPC	Entidades Fechadas De Previdência Complementar, conforme reguladas pela Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.994/22).
Encargos do Fundo	São os custos e despesas descritos no Capítulo V da Parte Geral deste Regulamento, de responsabilidade do Fundo e que serão debitados, pelo Administrador, do Patrimônio Líquido do Fundo.
Escriturador	Banco Bradesco, o próprio Administrador.
Fundo	B-INDEX ETF IMA-B 5 P2 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Gestor	BANCO BRADESCO S.A. , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN VWBCS9.00000.SP.076, com sede social na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.309, 2º e 3º andares, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, CEP 04543-011, credenciado como administrador de carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pelo Ato Declaratório nº 1.085 de 30.08.1989.
Horário de Corte para Ordens	O horário, sempre anterior ao horário de fechamento do pregão da B3 e informado no Site do Fundo na rede mundial de computadores, que será considerado limite para que Ordens de Integralização e Ordens de Resgate, conforme aplicável, sejam processadas no mesmo dia, desde que este seja Dia Útil.
Horário para a Entrega da Cesta	O horário, sempre anterior ao horário de fechamento do pregão da B3 e posterior ao Horário de Corte para Ordens e informado no Site do Fundo na rede mundial de computadores, que deverá ser observado pelo Agente Autorizado para a entrega de Cestas no Site do Fundo com a finalidade de efetivar as Ordens de Integralização.
Índice de Referência ou IMA-B 5 P2	O índice de referência ao qual a política de investimento do Fundo está associada, cujas características estão definidas no Capítulo V do Anexo deste Regulamento.
IPCA	Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
Lei nº 13.043/14	Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de

	empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias.
Ligada	Conforme definido na Res. CVM 175/22 são: (i) as companhias em que o administrador ou o gestor, seus controladores, administradores ou dependentes destes, ocupem cargo de administração ou que, individualmente ou em conjunto, participem em porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social; e (ii) os controladores, funcionários e prepostos dos prestadores de serviços essenciais, bem como seus dependentes.
Lote Mínimo de Cotas	Lote padrão de cotas, determinado e divulgado pelo Gestor, a qualquer tempo, que possa ser emitido ou entregue ao Fundo e/ou a Classe, respectivamente, nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate, devidamente apresentada por um Agente Autorizado nos termos deste Regulamento.
Ordem de Integralização	Ordem emitida por um Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que o Fundo e/ou a Classe emita um ou mais Lotes Mínimos de Cotas em contraprestação à entrega de uma ou mais Cestas pelo respectivo Agente Autorizado ao Fundo e/ou a Classe.
Ordem de Resgate	Ordem emitida por um Agente Autorizado, por solicitação de Cotistas do Fundo e/ou da Classe, para que o Fundo e/ou a Classe entregue uma ou mais Cestas em contraprestação ao resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas pelo respectivo Agente Autorizado.
Parte Geral	Significa a parte geral do Regulamento, que regerá as condições gerais aplicáveis ao Fundo.
Patrimônio Líquido	O valor em Reais resultante da soma algébrica do valor das disponibilidades do Fundo, com o valor

	da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades do Fundo e/ou da Classe.
Pedido de Resgate	Solicitação de qualquer Cotista a um Agente Autorizado para que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas detidos por.
Período de Rebalanceamento	O período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à Data de Rebalanceamento.
Prestadores de Serviços	Significam os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma das Classes.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significam a Administradora e o Gestor em conjunto.
Prospecto	O prospecto referente à oferta de cotas, elaborado nos termos da regulamentação aplicável, se houver.
Receitas	Rendimentos, dividendos, Direitos sobre Ativos Financeiros e outros direitos relativos aos ativos da carteira do Fundo, bem como outras receitas do Fundo e valores a receber.
Receitas de Empréstimo	Valor total das Receitas decorrentes das operações de empréstimo de valores mobiliários realizados pelo Fundo provisionadas durante o mês em questão.
Registros de Cotista	Notas de corretagem e demais documentos fornecidos ao respectivo Agente Autorizado por qualquer Cotista que solicite a um Agente Autorizado que efetue a integralização ou o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas.
Regulamento	O presente instrumento que disciplina o funcionamento do Fundo, sua Classes de cotas e Subclasses, conforme aplicável.
Regulamento de Emissores da B3	Regulamento de Emissores de 20 de julho de 2023, emitido pela B3, conforme alterado ou atualizado.

Res. CVM 175/22	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
RPPS	Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, regulados pela Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021 (Res. CMN 4.963/21).
Seguradoras	Sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais, reguladas pela Res. CMN 4.993/22.
Site do Fundo	Endereço do Fundo na rede mundial de computadores: https://bradescoasset.com.br/pt/etfs/etf?ticker=BOL511
Subclasses	Significam as respectivas subclasses de cotas da Classe.
Taxa de Administração	Significa a parcela da taxa de administração a ser paga ao Administrador, conforme estabelecida no Capítulo VI do Anexo deste Regulamento.
Taxa de Gestão	Significa a parcela da taxa de administração a ser paga ao Gestor, conforme estabelecida no Capítulo VI do Anexo deste Regulamento.
Taxa de Integralização e Resgate Bolsa	Taxa de processamento cobrada pela B3 dos Cotistas por Ordem de Integralização e/ou Ordem de Resgate.
Taxa de Performance	Significa a taxa de performance devida ao Gestor.
Valor Patrimonial	O valor patrimonial líquido das cotas da Classe, calculado nos termos do Artigo 15 do Anexo deste Regulamento.

CAPÍTULO II – DO FUNDO

Artigo 2º - O B-INDEX ETF IMA-B 5 P2 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado “Fundo”, constituído por deliberação conjunta de um Administrador fiduciário e um gestor de recursos, conforme acima qualificados, assim definidos como Prestadores de Serviços Essenciais, que contam com Classe Aberta, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM 175/22”), bem como

pelo seu Anexo Normativo I, suas posteriores alterações e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Índice de Mercado.

Parágrafo Primeiro - Este Regulamento será regido e interpretado de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, sendo certo que eventuais divergências e/ou conflitos oriundos e/ou relacionados a este Regulamento, cumprimento ou interpretação deverão ser resolvidos na forma descrita no Artigo 30 abaixo.

Parágrafo Segundo - A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos ("Classe"), conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo.

Parágrafo Terceiro - Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Quarto - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, "Anexo" e "Subclasses"). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver ("Apêndice").

Parágrafo Quinto - Todas as referências às "cotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO III - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º - O Fundo é administrado pelo **Banco Bradesco S.A.**, acima qualificado.

Artigo 4º - Os serviços de custódia, escrituração de cotas, controle e processamento de títulos e valores mobiliários, tesouraria, serão prestados pelo Administrador, acima qualificado.

Artigo 5º - A gestão da carteira do Fundo é exercida **Banco Bradesco S.A.**, acima qualificado.

Artigo 6º - O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 7º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma das Classes (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, exceto cotas de fundos de investimento, serão devidamente custodiados, registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome da Classe, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Quarto - As atividades de escrituração da emissão e resgate de cotas, tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros e distribuição de cotas são realizadas pelo Administrador.

Parágrafo Quinto - O Administrador contratará Agentes Autorizados para intermediar os Pedidos de Integralização e Resgate de cotas da Classe. As cotas somente poderão ser integralizadas ou resgatadas por meio de tais Agentes Autorizados.

Parágrafo Sexto - Uma lista com informações atualizadas a respeito dos Agentes Autorizados, incluindo sua identificação e informações para contato será divulgada diariamente no Site do Fundo.

Parágrafo Sétimo - O Administrador prestará os serviços de formador de mercado, e poderá contratar entidades prestadoras de serviços de formação de mercado das Cotas, a qualquer momento.

Artigo 8º - O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares aplicáveis, assim como aquelas constantes deste Regulamento, tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

Artigo 9º - O Administrador será substituído nos casos de sua destituição pela Assembleia Geral de Cotistas, de sua renúncia ou de seu descredenciamento pela CVM.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de renúncia, o Administrador deverá imediatamente convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a sua substituição ou a liquidação da Classe. O Administrador permanecerá responsável pela administração do Fundo e da Classe até que o novo administrador indicado pela Assembleia Geral de Cotistas tenha assumido suas funções como administrador do Fundo e da Classe ou até a liquidação da Classe, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador deverá comunicar imediatamente tal fato à CVM, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Quarto - A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas obedecerá às regras de convocação, quórum de deliberação e demais condições previstas neste Regulamento e na Res. CVM 175/22.

Artigo 10 - É vedado ao Administrador praticar os seguintes atos em nome do Fundo e da Classe:

- I.** Receber depósito em sua própria conta corrente;
- II.** Contrair ou efetuar empréstimos, ressalvado o disposto na regulamentação aplicável, e em regulamentação que vier a ser emitida pela CVM neste sentido;
- III.** vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- IV.** garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V.** utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- VI.** Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- VII.** Realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de **(a)** subscrição em distribuições públicas, **(b)** exercício de direito de preferência pelo FUNDO, e **(c)** operações previamente autorizadas pela CVM;
- VIII.** praticar qualquer ato de liberalidade; e
- IX.** vender cotas da Classe à prestação.

Artigo 11 - É vedado o Gestor exercer a função de formador de mercado para as cotas da Classe.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 12 - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Único – O investimento no Fundo, Classe e/ou Subclasse conforme o caso, não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. O investimento no Fundo, Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador, Gestor, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO V – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 13 - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do Auditor Independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de

seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

X - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

XII - honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;

XIII - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XIV - gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XV - Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;

XVI - Taxa de Performance;

XVII - montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

XVIII - Taxa Máxima de Distribuição;

XIX - Taxa Máxima de Custódia;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;

XXI - contratação de agência de classificação de risco de crédito;

XXII - Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XXIII - Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO VI – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 14 - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Parágrafo Único - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 15 - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente, salvo a assembleia geral ordinária, que deve ser observado o disposto no Artigo 17 abaixo.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada por edital enviado à B3 ou à entidade do mercado de balcão organizado na qual as cotas da Classe sejam negociadas e publicado no Site do Fundo.

Parágrafo Segundo - Do edital de convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, os assuntos a serem tratados, bem como o detalhamento sobre propostas específicas de alterações no Regulamento, se for o caso.

Parágrafo Terceiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Quarto - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de pelo menos 1 (um) cotista ou representante legal, são tomadas pelo critério da maioria das cotas de titularidade dos presentes, sendo atribuído 1 (um) voto a cada cota, observado as matérias que dependem de quórum qualificado, descritas abaixo.

Artigo 16 - A assembleia geral ordinária deve ser convocada pelo Administrador anualmente, até 30 (trinta) de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Primeiro - A assembleia geral ordinária somente pode ser realizada após a divulgação no Site do Fundo das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações serem mantidas à disposição dos Cotistas na sede do Administrador.

Artigo 17 - A assembleia de cotistas também deve ser convocada pelo administrador, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

I - verificar-se erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária da cota e a variação percentual do valor de fechamento do índice de referência nos últimos 60 (sessenta) pregões, superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) dia útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;

II - a diferença entre a rentabilidade acumulada da classe de cotas e do valor de fechamento do índice de referência, em um período de 60 (sessenta) pregões, for superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) dia útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou

III - a diferença entre a rentabilidade acumulada da classe de cotas e do valor de fechamento do índice de referência em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) dia útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

Parágrafo Primeiro - Os limites percentuais referidos nos incisos I a III do caput serão de 1 (um) ponto percentual, 1 (um) ponto percentual e 2 (dois) pontos percentuais, respectivamente.

Parágrafo Segundo - A ocorrência de qualquer dos eventos referidos nos incisos do “caput” deste Artigo deverá ser divulgada imediatamente no Site do Fundo, devendo a primeira divulgação relativa aos incisos **(i)** e **(ii)** ocorrer após decorridos 60 (sessenta)

pregões da data da listagem das cotas na B3, enquanto que a primeira divulgação relativa ao inciso **(iii)** deverá ocorrer após decorridos 12 (doze) meses daquela data.

Parágrafo Terceiro - A pauta da Assembleia Geral de Cotistas convocada devido às condições previstas no “caput” deste Artigo deverá compreender os seguintes itens:

I - explicações, por parte do gestor, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade. Tais explicações deverão ser divulgadas também no Site do Fundo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da assembleia, e mantidas até 30 (trinta) dias após sua realização; e

II - deliberação sobre a liquidação ou não da classe de cotas e substituição ou não do administrador, do gestor ou de ambos, item sobre o qual não podem votar pessoas ligadas ao administrador ou ao gestor, conforme o caso.

Parágrafo Quarto - As Assembleias Gerais de Cotistas convocadas devido às condições previstas no “caput” deste Artigo deverão ter intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, no caso da manutenção do Gestor, e de 90 (noventa) dias, caso a Assembleia anterior tenha decidido por sua substituição.

Parágrafo Quinto - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pelo Administrador.

Artigo 18 - Nenhum Cotista poderá votar pela indicação de um novo Administrador ou Gestor para o Fundo, caso tal Cotista seja ligado, direta ou indiretamente, a tal candidato a novo Administrador ou Gestor, respectivamente, do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

I - o prestador de serviço, Essencial ou não;

II - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

- III** - partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV** - o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V** - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Segundo - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- I** - os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido Parágrafo; ou
- II** - houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pelo Administrador.

Artigo 19 - As despesas de realização de assembleia, incluindo convocações e avisos enviados aos Cotistas, serão de responsabilidade da Classe.

Artigo 20 - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I** - as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo;
- II** - a amortização de cotas e a distribuição de resultados, caso não estejam previstas no regulamento;
- III** - a substituição do Administrador ou do Gestor;
- IV** - a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
- V** - a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices, que não sejam resultado de decisões relativas aos incisos II, VI, VII e VIII deste Artigo;
- VI** - mudança na política de investimento;
- VII** - aumento da taxa de administração, de custódia, de entrada ou de saída;
- VIII** - mudança do endereço da página eletrônica do Fundo na rede mundial de computadores;

- IX** - alterações no contrato entre a instituição proprietária do índice e o administrador, se houver, caso essas alterações acarretem aumento de despesas para a classe de cotas;
- X** - o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável; e
- XI** - o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro – As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada Cotista, com exceção das matérias previstas nos incisos III, VI, VII e VIII acima devem ser aprovadas pelo voto dos Cotistas que detenham a maioria absoluta das cotas da Classe, sendo o Administrador, o Gestor e pessoas a eles respectivamente ligadas impedidos de votar quando se tratar destes itens

Parágrafo Segundo - O disposto no Parágrafo acima não se aplica às votações em assembleia ocorridas por força do Parágrafo Primeiro do Artigo 9º acima e do inciso II do “caput” do Artigo 17 acima, ambos deste Regulamento.

Artigo 21 - Além da convocação prevista no caput deste Artigo, a Assembleia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador ou solicitada por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Único - Quando a realização da Assembleia Geral de Cotistas for solicitada por um ou mais Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, o Administrador deve realizar a convocação, em até 30 (trinta) dias, às expensas do(s) requerente(s), salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 22 - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Artigo 23 - As modificações no regulamento resultantes de deliberações da assembleia passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I** - lista de cotistas presentes na assembleia;
- II** - cópia da ata da assembleia; e
- III** - exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Parágrafo Primeiro - O protocolo de que trata o caput deve ser feito dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo Terceiro - As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo Quarto - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado pelo Administrador na sua página na rede mundial de computadores www.bradesco.com.br e na página da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VII – DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 24 - Todas as informações e/ou documentos periódicos e/ou eventuais exigidos pela regulamentação vigente serão disponibilizados na página do Administrador na rede mundial de computadores www.bradesco.com.br e no site da Comissão de Valores Mobiliários e sistema da B3 (FundosNet)

Parágrafo Primeiro – Os documentos e informações que sejam de acesso restrito ao Cotista serão disponibilizados no canal eletrônico do distribuidor de cotas ou na página do Administrador indicada no caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: **(i)** por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou **(ii)** por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de **MARÇO** de cada ano.

Artigo 26 - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e à exclusivo critério destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes, as quais serão devidamente registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Artigo 27 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP.

Site: www.bradesco.com.br

E-mail: fundos@bradesco.com.br

Ouvidoria: [0800-7279933](tel:0800-7279933)

Artigo 28 - O Fundo terá escrituração contábil destacada da relativa ao Administrador e suas demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis, serão auditadas semestralmente por auditor independente.

Artigo 29 - As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser auditadas pelo Auditor Independente, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Primeiro - No prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício contábil, as demonstrações contábeis do Fundo devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao Administrador.

Parágrafo Segundo - As demonstrações contábeis devem observar o Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI editado pela CVM.

Parágrafo Terceiro - Sempre que requisitado por Cotistas ou investidores potenciais, o Administrador deverá deixar à disposição de tais Cotistas ou investidores, as seguintes informações: **(i)** as últimas demonstrações financeiras do Fundo, bem como o balanço e demonstração dos lucros, perdas e ganhos retidos pelo Fundo; e **(ii)** demonstrações financeiras similares às mencionadas no item (i) acima relativas aos últimos 02 (dois) anos em que a Classe esteve em operação.

Parágrafo Quarto - As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, e divulgadas no Site da Classe. As demonstrações contábeis auditadas são obrigatórias somente para fundos em atividade por mais de 90 (noventa) dias.

Artigo 30 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.



**REGULAMENTO DO B-INDEX ETF IMA-B 5 P2 FUNDO
DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA -
CNPJ/MF 62.319.584/0001-10 - VIGENTE EM
01.10.2025.**

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º – Este Anexo dispõe sobre as informações específicas do **B-INDEX ETF IMA-B 5 P2 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”) do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Apêndices (se houver), com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22 ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º – A Classe é destinada a **investidores em geral**, assim entendido para fins deste Regulamento, principalmente: **(i)** aos regimes próprios de previdência social; **(ii)** as entidades abertas de previdência complementar; **(iii)** as entidades fechadas de previdência complementar; e **(iv)** Seguradoras, investidores locais ou não-residentes devidamente autorizados a adquirir Cotas da Classe pela respectiva legislação aplicável de sua jurisdição, incluindo, sem limitação, Coligadas do Administrador e do Gestor, que **(a)** aceitem todos os riscos inerentes ao investimento na Classe e **(b)** busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo da Classe, de acordo com a adequação de tais critérios, verificada pelo Agente Autorizado previamente à aquisição de cotas.

Parágrafo Único - A carteira da Classe deverá observar, no que couber, as vedações aplicadas às entidades abertas previdência complementar, entidades fechadas de previdência complementar e aos regimes próprios de previdência social previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.993 de 24.03.2022 (Res. CMN 4.993/22), Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.994, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.994/22), e Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.963 de 25 de novembro de 2021 (Res. CMN 4.963/21), no que for aplicável somente à Classe, sendo certo que caberá aos Cotistas a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida

Resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade do Administrador ou do Gestor do Fundo.

Artigo 3º – A Classe é “aberta” e do tipo “índice de mercado”, nos termos da Res. CVM 175/22, por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro - A Classe não conta com Subclasses.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 4º - A Classe tem por objetivo investir em carteira de títulos em busca de rentabilidade, que antes da dedução das taxas e despesas, reproduzam a variação do Índice de Mercado ANBIMA – IMA-B 5 P2, calculado pela ANBIMA (Índice de Referência).

Parágrafo Único - De acordo com seu objetivo de investimento, a Classe possui compromisso de concentração de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos em ativos financeiros relacionados diretamente ou sintetizados via derivativos no Índice de Referência, sendo assim, poderá incorrer nos seguintes fatores de risco: taxa de juros pós-fixadas, taxa de juros pré-fixadas e índices de preço.

Artigo 5º - Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites por Ativos Financeiros		Mín.	Máx.	Limite Mín. Classe	Limite Máx. Classe
1	Ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de forma a acompanhar, direta ou sintetizados via derivativos líquidos, o índice de referência, conforme estabelecido no artigo 4º do presente anexo.	75%	100%	95%	100%

2	Fundo de investimento em índice de mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ("ETF"), que vise refletir as variações e rentabilidades, o índice de referência, conforme estabelecido no artigo 4º do presente anexo.	0%	100%		
2.1	Ativos financeiros que não façam parte do Índice de Referência, mas que sejam de mesma natureza daqueles, porém de diferentes emissões.	0%	20%		
3	Outras modalidades de ativos financeiros, destinados à gestão de liquidez, conforme regulamentação aplicável, não relacionadas nos itens acima ("Recursos Excedentes").	Permitido			
3.1	Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.				
3.2	Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados no item (3.1) acima.				
3.3	Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituições financeiras.				
3.4	Cotas de classe de fundos de investimento financeiros tipificadas como Renda Fixa ("FIF RF") com sufixo simples ("FIF RF - SIMPLES").				
3.5	FIF RF com sufixo Curto Prazo ("FIF RF - CURTO PRAZO").				
3.6	FIF RF com sufixo Referenciada ("FIF RF - REF").				
3.7	ETF, não relacionadas no item (2) acima.				
4	Outros ativos financeiros não previstos acima, conforme regulamentação aplicável.	Vedado			
Política de utilização de instrumentos derivativos		Mín.	Máx.		
1	Derivativos	Permitido			
2	Somente para Proteção	0%	25%		
3	Alavancagem	Vedado			
4	As Classes investidas podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, a Classe, indiretamente, está exposta a tais estratégias quando adotadas pelas Classes Investidas.	100%			
Limites de Margem – Exposição a Risco de Capital		Mín.	Máx.		

1	Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor.	0%	15%
Crédito Privado		Mín.	Máx.
1	Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos.	Permitido	
Ativo no Exterior		Mín.	Máx.
1	Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante da Classe, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de classe de FIF ou veículos de investimento no exterior ("Fundos no Exterior"), observado o disposto neste Regulamento.	Vedado	
Outras Estratégias		Mín.	Máx.
1	Day trade.	Vedado	
2	Operações a descoberto.	Vedado	
3	Aplicação em cotas de classes que nele invistam de forma direta ou indireta.	Vedado	
4	Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de Risco.	Vedado	
5	Realizar operações de contratos futuros não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela CVM e que não contenha garantia de liquidação por entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil para efetuar a compensação e liquidação das operações.	Vedado	

6	Ativos Financeiros de emissão da Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido
7	Ativos Financeiros de emissão do Gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido
8	Cotas de classe de Fundo de Investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido
9	Cotas de classe de Fundo de Investimento administrados e/ou geridos pelo Gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido
10	Contraparte com Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido
11	Contraparte com o Gestor e/ou companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido
12	Aplicação no exterior de forma direta ou indireta não previstos nas regulamentações aplicáveis.	Vedado
13	Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	Permitido
14	Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	Vedado
15	Manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento, que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.	Vedado
16	Aquisição direta ou indireta de cotas de classe de FIP com o sufixo “Investimento no Exterior”.	Vedado

17	Aplicar em cotas de classes de FIP, exceto quando: a) seja classificado como Entidade de Investimento; b) o regulamento determine que o gestor do FIP, ou gestores ligados ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do FIP; e c) seja vedada a inserção de cláusula no regulamento do FIP que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas.	Vedado
18	Aplicar recursos na aquisição de cotas de classe de FIDC-NP e FIC FIDC NP.	Vedado
19	Aplicar em cota de classe de FIDC, exceto quando de classes Sênior.	Vedado
20	Aplicar recursos na aquisição de classe de cota cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido.	Vedado
21	Aplicar recursos, diretamente ou por meio de classe de cotas, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.	Vedado
22	Negociar ETF em mercado de balcão.	Vedado
23	Aplicar recursos diretamente na aquisição de classes de cotas destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica.	Vedado
24	Aplicar recursos na aquisição de classes de cotas cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.	Vedado
25	Remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos	Vedado

	de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das previstas na legislação vigente.	
26	Ativos financeiros de pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que não sejam adquiridos com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Vedado
27	Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na legislação vigente.	Vedado
28	Aplicar recursos diretamente em certificados de operações estruturadas (COE).	Vedado
29	Aplicar em ativos financeiros de renda fixa de emissão sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas, exceto com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Vedado
30	Aplicar em ativos de Pessoas Natural.	Vedado
31	Aplicar em ações de emissão de sociedades por ações de capital fechado.	Vedado
32	Realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela CVM, exceto nas seguintes hipóteses: a) distribuição pública de ações; b) exercício do direito de preferência; c) conversão de debêntures em ações; d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição; e) casos que envolvam negociação de participação relevante conforme regulamentação da Previc; e f) demais casos expressamente previstos na legislação vigente.	Vedado

33	Aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado aqueles permitidos pela legislação vigente.	Vedado
34	Locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas hipóteses permitidas pela legislação vigente.	Vedado
35	Operações de empréstimos de ativos financeiros nas quais a Classe figure como doadora, conforme regulamentado pela CVM e desde que tenham prazo determinado para a devolução dos ativos.	Permitido

Parágrafo Primeiro - Durante o período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis posteriores à Data de Rebalanceamento (Período de Rebalanceamento), o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, instruir o Administrador a adotar os procedimentos especiais previstos neste Regulamento, tais como a suspensão das integralizações de cotas.

Parágrafo Segundo - Nas operações com derivativos, a Classe deverá observar, ainda, as seguintes condições: **(i)** avaliação prévia dos riscos envolvidos; **(ii)** existência de sistemas de controles internos adequados às operações; **(iii)** registro da operação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado; **(iv)** atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação como contraparte central garantidora da operação.

Parágrafo Terceiro - As operações previstas no Parágrafo acima não podem exceder 15% do Patrimônio Líquido para depósito de margem, conforme descrito na tabela “Utilização de Derivativos”, disposta no Artigo 4º acima, observado que o término da vigência destas operações deve ser divulgado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sendo considerado fato relevante para fins do disposto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo Quarto - Não é aplicável a Classe os empréstimos para fins de exercício de direito de voto em assembleias gerais de emissores, tendo em vista a natureza dos ativos financeiros investidos pela Classe que compõem o Índice.

Parágrafo Quinto – Os ativos financeiros integrantes da Carteira devem possuir Código ISIN – International Securities Identification Number.

Parágrafo Sexto - O Administrador deverá honrar os pagamentos de Pedidos de Resgate, caso os valores mobiliários necessários para efetivar tais operações estejam sendo objeto de empréstimo ou de garantia prestada pela Classe em suas operações e não seja razoavelmente possível reverter tais operações em tempo hábil.

CAPÍTULO IV – FATORES DE RISCO

Artigo 6º - Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações da Classe, não havendo, garantias, portanto, de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Vale mencionar que a rentabilidade da Cota não coincide com a rentabilidade dos Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe, em decorrência dos Encargos do Fundo, da Classe e dos tributos incidentes sobre os recursos investidos.

Parágrafo Segundo - Adicionalmente, as aplicações realizadas na Classe não têm garantia do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, do Administrador, do Gestor, do Escriturador e do Custodiante que, em hipótese alguma, podem ser responsabilizados por qualquer eventual depreciação dos Ativos integrantes da carteira da Classe.

Parágrafo Terceiro - O objetivo e a política de investimento da Classe, bem como a performance histórica da Classe ou qualquer declaração sobre a Classe ou descrição da Classe, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Parágrafo Quarto - Pela própria natureza da Classe, o valor dos ativos da Classe pode diminuir e, conseqüentemente, o valor de suas cotas também poderá diminuir. Sendo assim, o valor das cotas detidas por cada Cotista poderá, a qualquer tempo, ser inferior ao valor originalmente integralizado ou pago pelo Cotista por suas cotas.

Artigo 7º - Como todo investimento, o Fundo apresenta riscos. Os fatores de risco estão descritos no Anexo ao Regulamento.

CAPÍTULO V - CARACTERÍSTICAS DO ÍNDICE IMA-B 5 P2

Artigo 8º - O IMA-B 5 P2, pertence à família de índices IMA – Índice de Mercado ANBIMA, que representam a dívida pública por meio dos preços a mercado de uma carteira de títulos públicos federais. O IMA-B 5 P2 é um subíndice do IMA, com carteira teórica composta por títulos públicos NTN-B (IPCA) com prazos inferiores a cinco anos e controle de prazo médio de repactuação da carteira de, no mínimo, dois anos.

Parágrafo Primeiro - A NTN-B é um título pós fixado, cuja rentabilidade é composta por uma taxa anual pactuada no momento da compra mais a variação do IPCA, índice de inflação oficial do governo brasileiro, calculado pelo IBGE. Tal título é ofertado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Parágrafo Segundo - A composição da carteira teórica do Índice é revista mensalmente, captando em tais ocasiões as mudanças ocorridas nos estoques de títulos em mercado, de forma a preservar a representatividade do indicador.

Parágrafo Terceiro - Dos títulos públicos precificados pela ANBIMA, não são elegíveis para a carteira teórica do Índice: **(i)** títulos com prazo para o vencimento inferior a um mês – cujo vencimento se daria ao longo do período de vigência da carteira teórica; **(ii)** títulos que só tenham sido colocados de maneira direta, sem oferta pública; **(iii)** títulos com uma única colocação por meio de oferta pública; e **(iv)** novos vencimentos colocados em mercado nos dois últimos dias úteis anteriores à Data de Rebalanceamento da carteira teórica.

Parágrafo Quarto - Para a determinação das quantidades teóricas, são utilizadas as quantidades em mercado dos 3 (três) dias úteis anteriores à Data de Rebalanceamento da carteira teórica. Tais quantidades são alteradas apenas por meio de operações definitivas, de compra, venda ou troca de títulos, realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Embora os títulos vendidos apenas por meio de operações diretas não sejam elegíveis para compor a carteira teórica do Índice, os montantes colocados dessa forma são adicionados à quantidade de títulos utilizada nos cálculos. Além disso, os montantes dos vencimentos que se encontrarem elegíveis, emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, também são incluídos nos cálculos.

Parágrafo Quinto - Em relação à vigência e rebalanceamento da carteira teórica do Índice: **(i)** o Índice terá a sua composição constante ao longo de cada período de vigência. O período de vigência da carteira teórica será do dia 16 ao dia 15 do mês

imediatamente posterior (caso tais datas não sejam dias úteis, as vigências serão ajustadas para o primeiro dia útil posterior); e **(ii)** o rebalanceamento ocorre após o cálculo do resultado do último dia de vigência das carteiras teóricas.

Parágrafo Sexto - Os preços utilizados para valorização dos títulos da carteira teórica são apurados diariamente pela ANBIMA, com base em coleta realizada junto a uma amostra representativa, composta por bancos, administradoras de recursos e intermediários financeiros atuantes no mercado secundário de títulos públicos. Nessa coleta, busca-se captar o preço justo do papel, ou seja, o valor pelo qual a instituição negociaria o papel, mesmo que no dia não tenha ocorrido nenhum negócio com ele.

Parágrafo Sétimo - Os resultados do Índice e as suas estatísticas diárias são divulgados, diariamente, logo após a apuração dos preços de mercado secundário dos seus componentes, que ocorre, normalmente, após à 19h.

Parágrafo Oitavo - Para maiores detalhes sobre o Índice consulte a metodologia do índice disponível no Site do Fundo e na página (site) <http://www.anbima.com.br>.

Parágrafo Nono - A ANBIMA realiza a gestão, cálculo, divulgação e manutenção do Índice. Nenhuma obrigação ou responsabilidade por tais atividades poderá ser atribuída a Classe, ao Fundo, o Gestor e/ou ao Administrador.

Parágrafo Décimo - Nem o Fundo, nem a Gestora, nem o Administrador são responsáveis pela gestão, cálculo, divulgação e manutenção do Índice. Caso a ANBIMA deixe de gerir, calcular, divulgar ou manter o Índice, o Administrador deverá imediatamente divulgar tal fato aos Cotistas, na forma da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 9º - Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, e a escrituração de cotas à Classe, a Classe pagará à Administradora o percentual anual fixo de 0,008% (oito milésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, a título de “Taxa de Administração”.

Parágrafo Único - A Taxa de Administração será calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, devendo ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Artigo 10 – Pela prestação dos serviços de gestão da carteira da Classe, a Classe pagará à Gestora o percentual anual fixo de 0,192% (cento e noventa e dois milésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, a título de “Taxa de Gestão”.

Parágrafo Único – A Taxa de Gestão será calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, devendo ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Artigo 11 – Será paga, diretamente pela Classe, a taxa máxima de custódia correspondente ao percentual de 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe.

Artigo 12 – As taxas previstas nos Artigos 9º e 10 deste Capítulo, serão calculadas e provisionadas sobre o patrimônio líquido base de 1/252 dias e serão pagas pela Classe, mensalmente, por períodos vencidos.

Artigo 13 – A Classe não possui taxa de performance, ingresso ou saída.

Artigo 14 – Não será devida pela Classe qualquer remuneração pela atividade de distribuição de suas cotas a título de Taxa Máxima de Distribuição.

CAPÍTULO VII – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 15 – A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe e/ou Subclasse se aplicável.

Artigo 16 – O valor das Cotas da Classe será calculado pela divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.

Parágrafo Primeiro – O Patrimônio Líquido da Classe será calculado diariamente, sempre após o encerramento do pregão regular da B3, apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do primeiro valor de fechamento do Índice.

Parágrafo Segundo – A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro de Cotas pertencentes aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro - A condição de Cotista é caracterizada pela inscrição no registro de Cotistas mantido pelo Escriturador. No caso de cotas depositadas em uma central depositária, a condição de Cotista poderá ser atestada pelos registros mantidos por essa depositária e fornecidos periodicamente ao Escriturador.

Parágrafo Quarto - A Classe aderiu ao Regulamento da B3 o qual tem por objeto disciplinar a prestação, pela B3, de serviço de custódia de ativos negociáveis, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O Serviço de Custódia da B3 instrumentaliza-se, nos termos da legislação vigente, mediante a transferência da titularidade de ativos negociáveis registrados em nome de investidor original para o da B3, que passa a ostentar, em consequência, a qualidade de proprietária fiduciária dos ativos negociáveis, exclusivamente para fins de custódia, sem que disto resulte transferência plena de sua propriedade. Para que as cotas sejam negociáveis por meio da B3, o investidor deverá estar ciente de que suas cotas estarão registradas perante o Escriturador em nome da B3, na qualidade de proprietária fiduciária. No entanto, a B3 fornecerá ao Escriturador, sempre que este solicitar, as informações sobre a titularidade das cotas que estejam sob a sua custódia.

Artigo 17 - O registro de cotas da Classe será realizado de forma escritural.

Artigo 18 - O Valor Patrimonial de cada cota da Classe é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de cotas existentes no encerramento de cada Dia de Pregão.

Artigo 19 - A apuração do valor dos ativos financeiros da Classe, para efeito de cálculo do valor da cota utilizada nas aplicações e resgates na Classe, será feita diariamente pelo Administrador, ou terceiros por ele contratados, de acordo com o manual de precificação do Bradesco, preferencialmente com base em fontes públicas do mercado e consolidará tais valores, obtendo, assim, o valor global do patrimônio da Classe e, consequentemente, o valor da cota da Classe a ser utilizado para aplicações e resgates.

Parágrafo Único - Para facilitar a comparação do desempenho da Classe com o do Índice, a Classe poderá ajustar o Valor Patrimonial das cotas para um valor equivalente ao número em pontos do Índice (primeiro valor de fechamento), sempre que a ANBIMA efetuar ajustes significativos no número em pontos do Índice.

Artigo 20 - As cotas da Classe poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, na forma da regulamentação em vigor.

Artigo 21 - Tanto a CVM quanto a B3 poderão suspender a negociação das cotas da Classe sempre que determinarem que isso seja apropriado para a proteção dos investidores. Além da suspensão da negociação das cotas, a B3 poderá também adotar outras medidas previstas em suas normas, regulamentos e procedimentos operacionais, tais como leilão de cotas da Classe em circunstâncias como a suspensão da negociação de ativos da carteira da Classe.

Artigo 22 - As cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas.

Parágrafo Primeiro - Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido conforme uma das hipóteses abaixo:

- a) de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida por um Agente Autorizado; e
- b) mediante a entrega de uma Cesta a Classe.

Parágrafo Segundo - Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados conforme uma das hipóteses abaixo:

- a) mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida por um Agente Autorizado; e
- b) mediante a entrega de uma Cesta pela Classe.

Artigo 23 - As Ordens de Integralização ou as Ordens de Resgate de cotas da Classe feitas em Dias de Pregão até o Horário de Corte para Ordens serão aceitas e convertidas no mesmo Dia de Pregão.

Parágrafo Único – As Ordens de Integralização ou as Ordens de Resgate feitas após o Horário de Corte para Ordens não serão aceitas, devendo, caso permaneça o interesse na emissão ou no resgate, ser enviada nova Ordem no Dia de Pregão imediatamente subsequente, observando o Horário de Corte para Ordens.

Artigo 24 - A Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, será composta principalmente por títulos públicos admitidos pelo Gestor, nos termos do Arquivo de Composição da Cesta disponibilizado pelo Gestor no respectivo Dia Útil no site da Classe.

Parágrafo Primeiro - No caso de Ordem de Integralização, as Cestas deverão ser entregues pelo investidor ao Agente Autorizado, nos termos definidos pelo Agente Autorizado, antes do Horário para a Entrega da Cesta, e com a antecedência necessária para permitir o cumprimento da condição prevista no Parágrafo Quarto abaixo.

Parágrafo Segundo - No caso de Ordem de Resgate, as Cestas serão entregues ao Cotista em até 1 (um) Dia Útil.

Parágrafo Terceiro - O Arquivo de Composição da Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.

Parágrafo Quarto - Observado o disposto nos Artigos 22 e 23 abaixo, a integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas deverão ser liquidados em até 1 (um) Dia Útil do recebimento da Ordem de Integralização ou da Ordem de Resgate. Qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da B3 será prontamente divulgada no Site da Classe.

Parágrafo Quinto - Sempre que houver suspensão da negociação de qualquer ativo financeiro da Classe, a liquidação da Ordem de Integralização ou da Ordem de Resgate poderá ser realizada em prazo superior ao do disposto acima.

Artigo 25 - Os Agentes Autorizados submeterão uma Ordem de Integralização ou uma Ordem de Resgate que, em cada caso, somente será considerada aceita quando o Administrador, por meio da B3 e/ou do Site da Classe, tenha apresentado a tal Agente Autorizado uma confirmação de aceitação da respectiva Ordem.

Artigo 26 - Independentemente da aceitação pelo Administrador de determinada Ordem de Integralização, caso as Cestas para a efetivação desta Ordem não sejam entregues no Site da Classe pelo Agente Autorizado até o Horário para a Entrega da Cesta, a Ordem de Integralização não será liquidada pelo Administrador, que automaticamente cancelará a emissão de cotas referentes a esta Ordem.

Artigo 27 - Qualquer Cotista que solicite a um Agente Autorizado que efetue um Pedido de Resgate deverá fornecer ao respectivo Agente Autorizado os Registros de Cotista necessários para que o Administrador apure o custo de aquisição das Cotas a serem resgatadas, devendo tal Agente Autorizado entregar tais Registros do Cotista ao Administrador pelo menos 3 (três) horas antes do respectivo Horário de Corte para

Ordens. Caso o Administrador não receba tais Registros do Cotista dentro deste prazo, o Pedido de Resgate em questão será cancelado. A falta de comprovação do custo de aquisição ou do valor da aplicação financeira implica o Administrador considerar o custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira igual a 0 (zero), para fins de cômputo da base de cálculo do imposto devido.

Artigo 28 - Sem prejuízo das demais regras previstas neste Regulamento, as Ordens de Resgate somente serão efetivadas somente se o Cotista possuir saldo de cotas igual ou superior ao solicitado na respectiva Ordem de Resgate. Nos resgates, as cotas que serão destruídas, para fins de entrega das Cestas ao Cotista, serão bloqueadas no momento da aceitação da Ordem de Resgate pelo Administrador, conforme previsto no Artigo 24 acima.

Artigo 29 - As integralizações de cotas da Classe poderão ser suspensas, a critério do Administrador, sempre que a B3 ou a CVM suspender a negociação de cotas da Classe.

Artigo 30 - Quando da Ordem de Resgate, a Cesta poderá compreender, a exclusivo critério do Gestor, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles ativos financeiros eventualmente existentes na carteira da Classe, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 31 - Na efetivação de Ordem de Integralização e/ou de Ordem de Resgate, a B3 poderá cobrar, do respectivo investidor, a Taxa de Integralização e Resgate Bolsa, por ordem efetivada, independentemente da quantidade de Lotes Mínimos de Cotas integralizados e/ou resgatados.

Parágrafo Único - O valor da Taxa de Integralização e Resgate Bolsa é divulgado pela B3, por meio de ofícios aos Agentes Autorizados.

Artigo 32 - Sem prejuízo ao disposto no Artigo 31 abaixo, os Pedidos de Integralização e os Pedidos de Resgate feitos ao Agente Autorizado devem ser precedidas da entrega pelo respectivo investidor ou Cotista ao Agente Autorizado, com a antecedência por este exigida, das informações e documentos necessários para que o Agente Autorizado possa assegurar o cumprimento das normas e regulamentos legais relacionadas a cadastro e prevenção à lavagem de dinheiro.

Artigo 33 - Em casos excepcionais e a critério do Administrador, poderá ser realizada a amortização de cotas da Classe, considerando-se como tal o pagamento a todos os

Cotistas de parcela do Valor Patrimonial de suas cotas mediante entrega de Cestas e eventuais diferenças em dinheiro.

Artigo 34 - As cotas da Classe serão listadas e poderão ser negociadas no mercado secundário, a critério do Administrador, em bolsa e/ou mercado de balcão organizado administrado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Artigo 35 - As Cotas poderão ser inicialmente objeto de distribuição pública nos termos da Res. CVM 175/22 ou outra regulamentação aplicável, intermediada por instituição integrante do sistema de distribuição, distribuídas e liquidadas por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (DDA) ou pela Central Depositária da B3. Após a listagem do Fundo, liquidação da distribuição pública, e início da negociação das Cotas no mercado secundário de bolsa, novas Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, por meio dos Agentes Autorizados, utilizando-se a Central Depositária Online da B3.

Artigo 36 - As cotas da Classe serão listadas para negociação em mercado de bolsa, administrado pela B3.

Artigo 37 - Pessoas físicas e jurídicas ligadas o Gestor poderão, desde que permitido pela regulamentação em vigor negociar cotas da Classe.

Artigo 38 - É vedado aos RPPS negociar cotas da Classe em mercados de balcão.

CAPÍTULO VIII – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 39 - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 40 - As Classes, quando houver, do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

Artigo 41 - A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles

subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 42 - Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, o Administrador deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.

Artigo 43 - A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga o Administrador a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 44 - Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 45 - Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO IX – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 46 - São eventos de avaliação do patrimônio líquido da Classe pela Administradora:

- (i) Caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe; e
- (ii) houver oscilações negativas relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento.

CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 47 - O Administrador deve prestar as informações periódicas sobre a Classe, nos termos da regulamentação específica.

Artigo 48 - O Administrador deve manter endereço da Classe na rede mundial de computadores que deve conter todas as informações consideradas “relevantes” pela

legislação, pelo Administrador ou pelo Gestor.

Parágrafo Único - Cumpre ao Administrador zelar pela ampla e imediata disseminação dos fatos relevantes.

Artigo 49 - O Administrador divulgará imediatamente qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência na Classe ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Artigo 50 - O Administrador da Classe deve divulgar, diariamente, à B3 ou à entidade do mercado de balcão organizado na qual as cotas da Classe estejam listadas, o valor patrimonial da cota, a composição da carteira da Classe e o valor do seu patrimônio líquido.

Artigo 51 - Os Cotistas que integralizarem ou resgatarem cotas devem receber comunicação por escrito contendo, no mínimo, data, quantidade de cotas e valor da operação.

Artigo 52 - Informações sobre as operações de integralização e resgate de cotas estão disponíveis no Site da Classe e serão atualizados periodicamente, na forma da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO XI – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 53 - Os resultados da Classe serão automaticamente nele reinvestidos. Caso os direitos relativos aos ativos da carteira da Classe não sejam imediatamente pagos ou distribuídos a Classe, a Classe manterá os respectivos direitos em sua carteira, utilizando-se o Gestor dos mecanismos de gestão disponíveis para, tão somente, buscar evitar um impacto adverso relevante no nível de aderência da Classe ao Índice.

CAPÍTULO XII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 54 - As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Classe serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Único - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

CAPÍTULO XIII - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 55 - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Cotistas da Classe ficarão sujeitos ao imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a cento e oitenta dias e igual ou inferior a 720 (setecentos e vinte) dias; e

III - 15% (quinze por cento), cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Primeiro - Caso a Classe descumpra o percentual mínimo exigido para a composição da carteira, qual seja, 75% (setenta e cinco por cento) em ativos financeiros que integrem o Índice de referência ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 30% (trinta por cento) durante o prazo do descumprimento.

Parágrafo Segundo - No caso de alteração do prazo médio de repactuação da carteira da Classe que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, será aplicada a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação da Classe até o dia imediatamente anterior ao da alteração da condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à alíquota correspondente ao novo prazo médio de repactuação.

Parágrafo Terceiro - O imposto sobre a renda de que trata este Artigo incidirá na fonte e exclusivamente por ocasião do resgate ou da alienação das cotas ou da distribuição de rendimentos.

Parágrafo Quarto - Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, produzidos por

cotas de Fundo de Índice de Renda Fixa cujo regulamento determine que sua carteira de ativos financeiros apresente prazo de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Artigo 56 - A base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos por Cotistas de Fundo de Índice de Renda Fixa será:

- I. No resgate de cotas, a diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para resgate, conforme condições estipuladas no Regulamento da Classe, e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações;
- II. Na alienação de cotas em mercado secundário, a diferença entre o valor da alienação e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações; e
- III. Na distribuição de qualquer valor, o valor distribuído.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 57 - Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 58 - A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 59 - Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 60 - A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais

prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe e suas Subclasses.

Artigo 61 - Em decorrência do público alvo do Fundo, o Gestor, em relação ao Fundo, não adota política de exercício de direito de voto para os fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (“Política de Voto”), disponível na sede do Gestor e mantida nos termos da regulamentação em vigor. Todavia, o Gestor, a seu critério, diretamente ou por representantes, poderá comparecer nessas assembleias e, se assim entender, votar, divulgando, no extrato mensal, no perfil mensal do Fundo disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e nas demonstrações contábeis anuais, o teor e a justificativa dos votos. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do Gestor.

ANEXO - FATORES DE RISCO

Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo CLASSE, os COTISTAS devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações da CLASSE, não havendo, garantias, portanto, de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos COTISTAS.

(i) Vale mencionar que a rentabilidade da Cota não coincide com a rentabilidade dos Ativos Financeiros que compõem a carteira da CLASSE, em decorrência dos Encargos da CLASSE e dos tributos incidentes sobre os recursos investidos.

(ii) Adicionalmente, as aplicações realizadas na CLASSE não têm garantia da CLASSE Garantidor de Créditos - FGC, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do ESCRITURADOR e do CUSTODIANTE que, em hipótese alguma, podem ser responsabilizados por qualquer eventual depreciação dos Ativos integrantes da carteira da CLASSE.

(iii) O objetivo e a política de investimento da CLASSE, bem como a performance histórica da CLASSE ou qualquer declaração sobre a CLASSE ou descrição da CLASSE, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos COTISTAS.

(iv) Pela própria natureza da CLASSE, o valor dos ativos da CLASSE pode diminuir e, conseqüentemente, o valor de suas cotas também poderá diminuir. Sendo assim, o valor das cotas detidas por cada COTISTA poderá, a qualquer tempo, ser inferior ao valor originalmente integralizado ou pago pelo COTISTA por suas cotas.

(v) Como todo investimento, a CLASSE apresenta riscos. Os fatores de risco estão descritos no Anexo ao Regulamento.

FATORES DE RISCO

I. Não aderência entre a rentabilidade da CLASSE e rentabilidade do Índice de Referência

A rentabilidade da CLASSE pode não refletir integralmente a variação do Índice de Referência, visto que a implementação do objetivo de investimento da CLASSE está sujeita a uma série de limitações, tais como:

- taxas e despesas devidas pela CLASSE;
- taxas operacionais, despesas e diferenças temporais incorridas no ajuste da composição da carteira da CLASSE em razão de alterações na composição do Índice de Referência;
- receitas declaradas pelos emissores dos ativos que compõem a carteira teórica do Índice de Referência, mas ainda não pagas ou recebidas pela CLASSE;
- posições em dinheiro, em Investimentos Permitidos ou em outros ativos financeiros, observados os limites previstos neste Regulamento, enquanto

qualquer ativo financeiro pertencente ao Índice de Referência não estiver disponível ou quando o ADMINISTRADOR determinar que é do melhor interesse da CLASSE deter posições em referidos investimentos;

- em condições de baixa liquidez, na impossibilidade de comprar um ou mais ativos financeiros do Índice de Referência, O GESTOR a seu exclusivo critério, poderá substituir tais ativos do Índice de Referência por outros ativos financeiros, desde que observados os limites previstos neste Regulamento;
- custos operacionais envolvidos para realizar os ajustes mencionados acima, caso um ativo financeiro do Índice de Referência não esteja disponível, o que ocasionalmente poderá superar os benefícios previstos por tais ajustes; e
- impossibilidade, em determinadas condições do mercado, de o ADMINISTRADOR da CLASSE utilizar instrumentos derivativos, especialmente com relação ao hedging (proteção) dos recebíveis futuros da CLASSE e ao investimento das Receitas declaradas pelos emissores dos ativos financeiros durante os períodos nos quais tais recebíveis ou Receitas não tenham sido pagos a CLASSE.

II. Liquidez das Cotas

Não há como garantir que um mercado ativo de negociação de cotas da CLASSE será mantido e não se pode prever os reais níveis de preço pelos quais as cotas da CLASSE poderão ser negociadas ou os tamanhos dos lotes dessa negociação. Ainda, não há como garantir que as cotas da CLASSE terão padrão de negociação ou de preço similar àqueles das cotas negociadas em bolsa de valores, emitidas por CLASSE ou empresas de investimento no Brasil ou em outras jurisdições, ou que tenham como referência outros índices de referência de mercado, que não o Índice de Referência associado a esta CLASSE.

III. Liquidez dos Ativos que compõem a Carteira da CLASSE

É possível que os COTISTAS não recebam os resgates solicitados, caso não haja liquidez no mercado para negociação dos ativos financeiros detidos pela CLASSE.

IV. Mercado

Existe a possibilidade de ocorrerem flutuações dos mercados nacional e internacional, que afetem, entre outros, preços, taxas de juros, ágios, deságios e volatilidades dos ativos da CLASSE, podem gerar oscilação no valor das Cotas do CLASSE, que, por sua vez, podem resultar em ganhos ou perdas para os COTISTAS. O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos Investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço

de ativos e valores mobiliários emitidos no país, reduzindo o interesse dos Investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas. No passado, o surgimento de condições econômicas adversas em outros países do mercado emergente resultou, em geral, na saída de investimentos e, conseqüentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. A crise financeira originada nos Estados Unidos em 2008 resultou em um cenário recessivo em escala global, com diversos reflexos que, direta ou indiretamente, afetaram de forma negativa o mercado financeiro e o mercado de capitais brasileiros e a economia do Brasil, tais como: flutuações no mercado financeiro e de capitais, com oscilações nos preços de ativos, indisponibilidade de crédito, redução de gastos, desaceleração da economia, instabilidade cambial e pressão inflacionária. Qualquer novo acontecimento de natureza similar aos acima mencionados, no exterior ou no Brasil, poderá prejudicar de forma negativa as atividades da CLASSE, a rentabilidade dos COTISTAS e o preço de negociação das Cotas.

V. Sistêmico

A negociação e os valores dos ativos da CLASSE podem ser afetados adversamente por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, ou da regulamentação aplicável aos CLASSE de Índice de Referência e às suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos COTISTAS.

VI. As Cotas Poderão ser Negociadas na B3 com Ágio ou Deságio em Relação ao Valor Patrimonial

O Valor Patrimonial da CLASSE poderá diferir do preço de negociação das cotas do CLASSE na B3. Enquanto o Valor Patrimonial das cotas da CLASSE refletir o valor de mercado da carteira da CLASSE, os preços de negociação das cotas CLASSE na B3 poderão ser inferiores ou superiores ao seu respectivo Valor Patrimonial. O preço de negociação das cotas da CLASSE pode flutuar baseando-se principalmente no Valor Patrimonial da CLASSE e na oferta e procura de suas cotas, as quais irão variar com base nas condições de mercado e outros fatores, tais como a conjuntura econômica do Brasil e a confiança do investidor e suas expectativas relacionadas ao mercado de capitais brasileiro. Contudo, não há nenhuma garantia de que isso ocorra ou continue ocorrendo. Ainda, não é possível garantir que investidores irão de fato ou sempre que necessário utilizar os mecanismos de emissão e o resgate de cotas da CLASSE, destinados à manutenção do preço de negociação das cotas em níveis semelhantes ao Valor Patrimonial das cotas da CLASSE, quando tais desvios ocorrerem ou de que estas

emissões e resgates irão de fato reduzir a diferença entre o preço de negociação das cotas da CLASSE na B3 e o seu respectivo Valor Patrimonial.

VII. Emissão e Resgate

A emissão e o resgate de cotas da CLASSE somente poderão ser efetuados junto ao ADMINISTRADOR por meio dos Agentes Autorizados em Lotes Mínimos de Cotas ou múltiplos inteiros destes. Salvo no caso de liquidação da CLASSE ou em outros casos previstos neste Regulamento, os COTISTAS que não detiverem Cotas suficientes para constituir um Lote Mínimo de Cotas somente poderão se desfazer das Cotas por meio da alienação na B3 ou através da aquisição de Cotas adicionais suficientes para formar um Lote Mínimo de Cotas.

VIII. Risco Operacional

Podem ocorrer erros, falhas, atrasos no fornecimento ou disponibilização do Índice de Referência, o que pode afetar o cálculo da Cota e, conseqüentemente, a liquidez e a rentabilidade das Cotas. Nem o ADMINISTRADOR, nem O GESTOR, nem qualquer outro prestador de serviço da CLASSE atuam no cálculo, fornecimento ou disponibilização do Índice de Referência, nem possuem meios de evitar a ocorrência desses eventos e, conseqüentemente, nenhum deles terá qualquer obrigação ou responsabilidade relativamente a tais eventos. Nos termos do Contrato de Licença, o Licenciante expressamente se exime de qualquer responsabilidade por erros ou atrasos no fornecimento ou disponibilização do Índice de Referência ou por quaisquer decisões tomadas com base nele.

IX. Risco de Concentração da Carteira da CLASSE

A CLASSE poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho da CLASSE.

X. Fatores Macroeconômicos Relevantes

Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda, eventos políticos e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da Carteira da CLASSE bem como resultar na liquidação da CLASSE, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos COTISTAS, de parte ou da totalidade do valor de principal de suas aplicações. Não será devido pela CLASSE ou por qualquer pessoa,

incluindo o ADMINISTRADOR, O GESTOR, e/ou Agentes Autorizados, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, qualquer das referidas hipóteses ou, ainda, caso os COTISTAS sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.

XI. O Produto do Resgate de Cotas Será Composto Principalmente ou Exclusivamente Por títulos do Índice de Referência

Os Agentes Autorizados que resgatarem Cotas normalmente receberão apenas títulos do Índice de Referência e, conforme o caso, Valores em Dinheiro e/ou Investimentos Permitidos. É possível que os COTISTAS que resgatarem Cotas não consigam liquidar os títulos do Índice de Referência entregues para fins de resgate caso não haja liquidez no mercado para negociação de tais títulos do Índice de Referência, nem receber qualquer valor pelos Direitos sobre Títulos ou Investimentos Permitidos que, conforme o caso, façam parte da Cesta de resgate.

XII. Ausência de Garantia dos Ativos ou do Desempenho de Investimento da CLASSE

Nem a CLASSE, nem o ADMINISTRADOR, nem O GESTOR, nem os Agentes Autorizados e/ou qualquer outra pessoa ou entidade podem garantir que a performance da CLASSE refletirá retornos de investimentos que correspondam de forma geral à performance do Índice de Referência.

XIII. O COTISTA Poderá Perder Seu Investimento Inicial

Pela própria natureza da CLASSE, o valor dos ativos da CLASSE pode diminuir e, conseqüentemente, o valor das Cotas e/ou seu preço de negociação também poderá diminuir. Sendo assim, o valor das Cotas e/ou seu preço de negociação poderá, a qualquer tempo, ser inferior ao valor originalmente pago por tal COTISTA por suas Cotas.

XIV. Dependência dos Títulos do Índice de Referência em Relação ao seu Mercado de Negociação

A existência de liquidez no mercado de negociação dos títulos do Índice de Referência depende da existência de oferta e demanda dos títulos do Índice de Referência. Não há como garantir que haverá negociação ativa de qualquer ativo do Índice de Referência. O preço pelo qual os títulos do Índice de Referência poderão ser comprados ou vendidos pela CLASSE e o Valor Patrimonial poderão ser afetados adversamente se os mercados de negociação dos títulos do Índice de Referência estiverem limitados ou

forem inexistentes. Isto poderá afetar adversamente o objetivo de investimento da CLASSE.

XV. O Licenciante pode parar de administrar, calcular, publicar ou manter o Índice de Referência, o que poderia levar à liquidação da CLASSE

O Licenciante administra, calcula, publica e mantém o Índice de Referência. Contudo, não tem obrigação de fazê-lo e não se pode assegurar que continuará a administrar, calcular, publicar e manter este Índice de Referência no decorrer da existência da CLASSE. Se o Licenciante parar de administrar, calcular, publicar ou manter o Índice de Referência, tal fato será informado aos COTISTAS da CLASSE. Caso as alterações no Índice de Referência culminem na realização de assembleia de COTISTAS na CLASSE, observado o previsto no Regulamento e caso os COTISTAS não consigam chegar a um acordo acerca de um novo objetivo de investimento para a CLASSE ou sobre a eventual liquidação da CLASSE, se for o caso, o ADMINISTRADOR está autorizado a promover imediatamente a liquidação da CLASSE, conforme previsto no Regulamento, o que poderá afetar adversamente o Valor Patrimonial da CLASSE e de suas cotas.

XVI. O Licenciante Pode Suspender a Publicação da Carteira do Índice de Referência Subjacente de Maneira Temporária

O Licenciante administra, calcula, publica e mantém o Índice de Referência, comprometendo-se a fazê-lo durante o período de licenciamento do Índice de Referência. Contudo, o Licenciante pode passar por alterações operacionais quanto à forma de divulgação do Índice de Referência e de sua carteira teórica, alterando inadvertidamente a forma de recebimento das informações pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR. Este fato pode levar a dificuldades de gestão do CLASSE pelo GESTOR.

XVII. Tanto a CVM Quanto o Licenciante Poderão Suspender a Negociação de Cotas da CLASSE

Tanto a CVM quanto o Licenciante poderão suspender a negociação das cotas da CLASSE sempre que determinarem que isso seja apropriado para a proteção dos investidores. Nestes casos, os investidores não poderão comprar ou vender cotas da CLASSE durante qualquer período no qual a negociação das cotas esteja suspensa. Se a negociação das cotas da CLASSE for suspensa, o preço de negociação destas poderá ser afetado e poderá divergir significativamente do Valor Patrimonial por cota. Além disso, em virtude das limitações impostas ao resgate de cotas, é possível que o COTISTA, no caso de suspensão da negociação das cotas da CLASSE, sofra perdas financeiras decorrentes de menor liquidez de seu investimento.

XVIII. A Emissão de Cotas Poderá Ser Suspensa

O ADMINISTRADOR poderá, a seu critério, suspender a emissão de Cotas durante qualquer período em que a negociação das Cotas esteja suspensa. Ademais, o ADMINISTRADOR poderá recusar-se a emitir Cotas durante o Período de Rebalanceamento. Caso a emissão das Cotas seja suspensa, o preço de negociação das Cotas poderá ser afetado e divergir significativamente do Valor Patrimonial.

XIX. Os COTISTAS Poderão Não Receber, ou Receber Intempestivamente Títulos do Índice de Referência Quando do Resgate de Cotas

Se um COTISTA solicitar resgate de suas Cotas durante a parte do Período de Rebalanceamento em que a emissão de Cotas tenha sido suspensa pelo ADMINISTRADOR, conforme instruções do GESTOR, o ADMINISTRADOR poderá entregar ao COTISTA que solicitou o resgate títulos que estejam deixando de integrar a composição da carteira teórica do Índice de Referência, de acordo com a prévia de tal nova composição divulgada, ao invés de entregar uma Cesta de resgate primordialmente composta por títulos do Índice de Referência. Além disso, sempre que ocorrer uma suspensão nas negociações com qualquer dos títulos do Índice de Referência a serem entregues pela CLASSE aos COTISTAS por ocasião de um resgate de Cotas, a entrega de tais títulos do Índice de Referência poderão ser efetuada em prazo superior ao estabelecido no Regulamento.

XX. A Listagem Das Cotas Na B3 Poderá Ser Cancelada

B3 exige que vários requisitos sejam atendidos de forma contínua pelos emissores de valores mobiliários, tais como as Cotas, listadas na B3. Os valores mobiliários que não preencham tais requisitos estão sujeitos ao cancelamento de sua listagem. Não há como garantir que a CLASSE continuará atendendo aos requisitos necessários para manter a listagem das Cotas na B3, nem que a B3 não alterará seus requisitos de listagem. Se a listagem das Cotas na B3 for cancelada, o ADMINISTRADOR poderá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para decidir acerca da listagem das Cotas em outra bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado ou acerca da liquidação da CLASSE. Caso as Cotas venham a ser listadas em outra bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, a negociação das Cotas será provavelmente menos líquida do que seria na B3, e, em consequência, a diferença entre o preço de negociação das Cotas e o Valor Patrimonial poderá aumentar. Não há garantias de que o ADMINISTRADOR conseguirá obter a listagem das Cotas em outra bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado. Nesse caso, a CLASSE poderá vir a ser liquidado.

XXI. A Integralização e o Resgate De Cotas Depende Dos Agentes Autorizados

A emissão e o resgate de Cotas somente poderão ser efetuados pelo ADMINISTRADOR através dos Agentes Autorizados. O número de Agentes Autorizados em um dado momento pode ser limitado. Agentes Autorizados não estão obrigados a aceitar instruções de investidores para emitir ou resgatar Cotas. Adicionalmente, os Agentes Autorizados não poderão emitir ou resgatar Cotas sempre que (i) forem proibidos de fazê-lo pelo ADMINISTRADOR; (ii) as negociações de Cotas na B3 forem restringidas ou suspensas; (iii) a liquidação ou a compensação de Cotas esteja restringida ou suspensa pela B3; ou (iv) o Índice de Referência não for calculado ou publicado pela B3. Em consequência, os COTISTAS podem não conseguir subscrever ou resgatar suas Cotas quando desejarem fazê-lo ou quando for mais favorável fazê-lo. Além disso, o fato de que as Cotas não estejam sendo emitidas ou resgatadas poderá resultar em diferença significativa entre o Valor Patrimonial e o valor de negociação das Cotas.

XXII. Empréstimo de Títulos da Carteira

A CLASSE poderá efetuar operações de empréstimo dos ativos de sua Carteira, sendo que tais operações possuem como principal risco, o da contraparte tomadora do aluguel não honrar a entrega do(s) ativo(s) alugado(s), bem como não realizar o(s) pagamento(s) devido(s) por conta da remuneração da operação, o que poderá gerar potenciais perdas para a CLASSE e seus COTISTAS.

XXIII. Licença de Uso Dos Nomes e Marcas Do Licenciante Poderá Ser Rescindida ou Não Ser Prorrogada

O Licenciante e O GESTOR firmaram o Contrato de Autorização para Uso do Índice de Referência, pelo qual o Licenciante concedeu uma licença ao ADMINISTRADOR e à GESTORA para o uso, pela CLASSE, das marcas de sua propriedade. O Contrato de Autorização para Uso do Índice de Referência pode ser resilido ou resolvido em diversas hipóteses nele previstas, ou não ser prorrogado, substituído ou cedido. Na hipótese de cessação da licença para uso do Índice de Referência pela CLASSE, o ADMINISTRADOR convocará Assembleia Geral de Cotistas para determinar o tratamento do impacto desse fato na CLASSE, nos termos previstos neste Regulamento. Para maiores informações, bem como para acesso ao Contrato de Autorização para uso do Índice de Referência na íntegra, acesse o Site da CLASSE.

XXIV. O GESTOR Poderá Exercer Sua Discricionariedade de Maneiras Que Poderão Afetar Adversamente a CLASSE e o Valor Das Cotas

O GESTOR tem determinados poderes discricionários relativamente à gestão da Carteira da CLASSE. O GESTOR pode exercer sua discricionariedade de maneiras que podem impactar adversamente a CLASSE e o valor das Cotas. A CLASSE poderá deter

valores mobiliários e ativos que não integrem o Índice de Referência. A implementação da estratégia de investimento determinada pelo GESTOR poderá não produzir os resultados esperados. Por exemplo, é O GESTOR quem decide, de maneira discricionária, quais Investimentos Permitidos serão realizados pela CLASSE. Tal discricionariedade poderia afetar adversamente e de forma relevante a CLASSE, os ativos da CLASSE e o Valor Patrimonial. Ainda a título exemplificativo, O GESTOR, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso. Ademais, o não cumprimento pelo O GESTOR e/ou pelo ADMINISTRADOR do disposto no Regulamento e na Resolução CVM nº 175 ou em qualquer outra legislação ou regulamentação aplicáveis poderá afetar adversamente a CLASSE e seus COTISTAS.

XXV. Risco Relacionado À Passividade DO GESTOR

O papel do GESTOR com relação à seleção de investimentos para a CLASSE é predominantemente passivo. Diferentemente de vários CLASSE de investimento nos quais o papel dos administradores envolve considerável discricionariedade e uma seleção ativa de investimentos a serem mantidos por tais CLASSE, o papel do ADMINISTRADOR e do GESTOR com relação à seleção de investimentos para o CLASSE é predominantemente passivo, uma vez que o objetivo de investimento do CLASSE é buscar retornos de investimentos que correspondam de forma geral à performance, antes de taxas e despesas, do Índice de Referência. O GESTOR não buscará auferir rentabilidade superior à performance e ao desempenho do Índice de Referência, tampouco recorrerá a posições defensivas em caso de flutuações extraordinárias no mercado, devendo adotar uma abordagem passiva ou de indexação para buscar atingir o objetivo de investimento da CLASSE.

XXVI. Risco de Crédito e da Inadimplência da Contraparte das Operações Realizadas Pela CLASSE

As operações da CLASSE estão sujeitas ao risco de crédito (inadimplência ou mora) de seus emissores e contrapartes, hipótese em que a CLASSE poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e/ou (iii) ter de provisionar valorização ou desvalorização de ativos financeiros. Adicionalmente, observados os limites previstos neste Regulamento, algumas operações de derivativos podem não contar com garantia da bolsa ou de sistemas de liquidação e custódia, sendo dessa forma assumido pela CLASSE o risco de inadimplência da contraparte da operação estruturada.

XXVII. Derivativos

A realização de operações de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade da CLASSE, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos, (iii) não produzir os efeitos pretendidos e (iv) determinar perdas ou ganhos aos COTISTAS da CLASSE. Adicionalmente, não é possível garantir a inexistência de perdas se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger pelas operações de derivativos.

XXVIII. Risco de Restrições À Negociação

Determinados ativos integrantes da Carteira da CLASSE, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.

XXIX. Riscos De Alteração Da Legislação Aplicável à CLASSE e/ou Aos COTISTAS

A legislação e regulamentação aplicáveis à CLASSE, aos COTISTAS e aos investimentos efetuados pela CLASSE, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais, leis e normativos que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de CLASSE de investimento no Brasil, estão sujeitas a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas da CLASSE, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis e normativos poderão impactar os resultados da CLASSE.

XXX. Desempenho Passado

Ao analisar quaisquer informações fornecidas no material de divulgação da CLASSE que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o ADMINISTRADOR, O GESTOR e/ou os Agentes Autorizados tenham de qualquer forma participado, os potenciais COTISTAS devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pela CLASSE, e não há qualquer garantia de que a CLASSE encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimento de forma a cumprir com seu objetivo de investimento. Os investimentos estão sujeitos a diversos riscos,

incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e Índice de Referências de inflação e variação cambial.

XXXI. Demonstrações Contábeis

As demonstrações financeiras da CLASSE serão elaboradas em consonância com os padrões contábeis vigentes no Brasil, enquanto eventuais COTISTAS não-residentes no Brasil deverão, eventualmente, preparar suas respectivas demonstrações financeiras de acordo com os padrões contábeis vigentes em suas respectivas jurisdições. Dessa forma, as informações financeiras da CLASSE poderão variar, de maneira significativa ou não, das informações financeiras de tais COTISTAS estrangeiros.

XXXII. Revisões e/ou Atualizações de Projeções

A CLASSE, o ADMINISTRADOR, O GESTOR e os Agentes Autorizados não possuem qualquer obrigação de revisar e/ou atualizar quaisquer projeções constantes de qualquer material de divulgação da CLASSE, incluindo, sem limitação, quaisquer revisões que reflitam alterações nas condições econômicas ou outras circunstâncias posteriores à data do referido material de divulgação, mesmo que as premissas nas quais tais projeções se baseiem estejam incorretas.

XXXIII. Risco Relativo às Classes dos Ativos

Os títulos do Índice de Referência e os Investimentos Permitidos que integrarem a Carteira do CLASSE poderão apresentar resultados inferiores a outros valores mobiliários ou Índice de Referências de mercado. Diferentes tipos de valores mobiliários e Índice de Referências tendem a atravessar ciclos de desempenho em comparação ao mercado de capitais como um todo.

XXXIV. Custo de Aquisição e Venda de Cotas

A aquisição e venda de Cotas envolvem 2 (dois) tipos de custos aplicáveis a qualquer transação no mercado de capitais, quais sejam (i) comissões de corretagem e emolumentos; e (ii) o custo da diferença entre as cotações de compra e venda das Cotas negociadas na B3. Devido a tais custos, negociações constantes poderão reduzir significativamente os resultados do investimento. O investimento em Cotas pode não ser aconselhável a investidores que pretendam realizar frequentemente pequenos investimentos.

XXXV. Risco De Não Aplicação do Tratamento Tributário

Nos termos do Artigo 2º da Lei no 13.043/14, os COTISTAS de CLASSE de Índice de Referência de renda fixa cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam

compostas por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) em ativos financeiros de renda fixa estão sujeitos a alíquotas regressivas de 25% (vinte e cinco por cento) a 15% (quinze por cento), a depender do prazo de repactuação dos ativos. Dessa forma, caso a carteira da CLASSE não observe o percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) alocada em Títulos do Índice de Referência, os COTISTAS da CLASSE estarão sujeitos à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 30% (trinta por cento), o que pode diminuir a margem de rendimento obtida pelo COTISTA.

XXXVI. Risco de Perdas Patrimoniais

A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe. Ainda que a Gestora da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

XXXVII. Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade

Constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, os Cotistas responderão apenas pelo valor por eles subscritos. A Classe estará sujeita à insolvência.